



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 866/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002264/2024
INTERESSADO: SETOR DE ELETRICIDADE
ASSUNTO: Dispensa.

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
DISPENSA DE
LICITAÇÃO.
COTAÇÃO
DIRETA. ART. 26,
§1º, II, DO ATO
GP Nº 10/2023
TRT16. LEI Nº.
14.133/21.
REGULARIDADE
DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Os autos retornam para análise referente à Dispensa de Licitação realizada por meio de cotação direta, com o objetivo de contratar empresa para prestar serviço de remoção e transporte de 1 (um) GMG (Grupo Moto Gerador) e seu QTA (quadro de transferência automática), conforme demanda registrada no DFD (0147100).

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DIRG nº 3138/2024 (0155656), manifestou-se pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificando que o planejamento pode ser conduzido por um único servidor, conforme previsto no artigo 6º, §1º, do ATO GP/TRT16 nº 010/2023.

No que diz respeito à dispensa do procedimento de contratação direta na forma eletrônica, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Despacho DIVAJ nº 377/2024 (0180906), expressou parecer favorável, afirmando:

"Em relação ao questionamento no Despacho DIRG nº 4596/2024 (doc. SEI nº 0180887) sobre a possibilidade de dispensa da contratação direta na forma eletrônica, esta DIVAJ entende que é possível, pois o valor estimado da contratação (R\$ 10.200,00) não excede 25% do limite previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 combinado com o Decreto nº 11.871/2023 (R\$ 119.812,02), atendendo, portanto, ao disposto no inciso I do §1º do art. 26 do Ato GP/TRT16 nº 010/2023."

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), através do Despacho nº 589/2024 (0178709), confirmou a existência de recursos orçamentários suficientes para a execução desta demanda, cujo montante foi devidamente registrado no sistema SIGEO, conforme a Adequação Orçamentária nº 2024AD000772 (0178707).

Diante disso, autorizou-se a abertura da fase de seleção de fornecedor, encaminhando os autos à Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial/DIVAQCT para dar continuidade ao certame por meio de contratação direta, com dispensa de licitação devido ao baixo valor da contratação, conforme o art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, dispensando também a realização do processo em formato eletrônico, conforme autorizado pelo art. 26, §1º, inciso I, do Ato GP/TRT16 nº 010/2023.

Na sequência, os autos vieram à Divisão de Assessoramento Jurídico para verificar a regularidade do certame.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Dos fundamentos jurídicos e do procedimento da contratação

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No

entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de outros serviços e compras, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

E ainda no que concerne ao valor, merece ser observado ao quanto estabelecido nos incisos do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75 (...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Logo, a avaliação do respeito ao montante previsto no art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, na aquisição de objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mediante contratação direta.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Por intermédio do Parecer nº 832/2024 (0178168), bem como pelo despacho 377/2024 (0180906), essa DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 11.317/2022, este último atualizado recentemente pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

A minuta do termo de referência atende às determinações do art. 72, acima.

Conforme despacho 243/2024 da DIVAQCT de doc. 0181298, restou aceita e habilitada a proposta da empresa **Montagens e Transporte Hermont Ltda - CNPJ 02.623474/0001-15**, que apresentou a proposta de menor preço, cujo valor global importa **R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)** para a execução do serviço, estando a proponente em condições de regularidade com a Fazenda Pública Federal e Justiça do Trabalho, na forma exigida no art. 29 do Ato GP/TRT16 nº 010/2023, e sem

impedimento de contratar com a Administração Pública conforme documentos inseridos no doc. SEI nº 0181297.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e dentro do estimado no Termo de Referência (R\$ 10.200,00), este DIVAJ é favorável ao enquadramento adotado, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, I do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

A dispensa deverá ser publicada no PNCP.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pelo prosseguimento da contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 26, §1º, I do Ato GP nº 10/2023 do TRT16.

Destaca-se, ainda, a necessidade de publicação da contratação no PNCP.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 17 de outubro de 2024

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 17 de outubro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 17/10/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 17/10/2024, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0181479** e o código CRC **E4D88CD7**.

Referência: Processo nº 000002264/2024

SEI nº 0181479